



PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 743, de 2019, que institui a Política Distrital de Transporte sobre Trilhos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado JORGE VIANNA

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 743/2019, que visa instituir a Política Distrital de Transporte sobre Trilhos, conforme determinado em seu art. 1º, o qual, em seu parágrafo único, define transporte sobre trilhos como “aquele em que o transporte é feito por vagões interligados a uma locomotiva que os carrega sobre trilhos, podendo transportar produtos e pessoas, utilizando plataformas de embarque e desembarque”.

O art. 2º estabelece como objetivo central de tal política o aumento da quantidade de passageiros transportados por esse modal, enquanto o parágrafo único do referido artigo obriga a sua execução de forma articulada com outros programas do Governo do Distrito Federal – GDF e em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal– PDTU/DF.

No art. 3º são apresentados os princípios da Política Distrital de Transporte Sobre Trilhos em uma série de incisos, quais sejam: I - a integração com outros modais de transporte público; II - influenciar diretamente: a) na reduções de acidentes de trânsito; b) diminuição dos tempos de viagem; c) redução do consumo de combustíveis fosseis; d) eliminação de congestionamentos; e) redução das poluições atmosférica e sonora; f) valorização imobiliária; g) redução dos custos de manutenção e operação das vias urbanas; h) redução dos custos operacionais dos veículos e; i) aumento de arrecadação tributária. III - a utilização segura de tecnologia e inovação na implantação desta Política; IV - proporcionar ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal: a) Conforto b) Segurança no seu trajeto c) Tranquilidade no cumprimento de horários e; d) Contribuir para melhorar a qualidade de vida.

O art. 4º dispõe sobre as ações a serem tomadas pelo GDF, como a ampliação de investimentos públicos e privados para a implantação dos modais (inciso I), a criação de estacionamentos próximos às estações de embarque (inciso II) e a utilização prioritária do transporte sobre trilhos para percursos de média e longa distância (inciso III).

Por sua vez, o art. 5º determina a implantação da referida política visando à interligação das regiões administrativas do Distrito Federal, com observância do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

O art. 6º permite ao Poder Executivo firmar convênios e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para a promoção de tal política, enquanto o art. 7º estabelece o dever de regulamentação da norma.

Por fim, o art. 8º traz a cláusula de vigência da norma, a partir da sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre Deputado apresenta um arrazoado sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana como um instrumento fundamental para o desenvolvimento das cidades, entendendo caber ao transporte sobre trilhos uma importante função nesse quadro. Segundo argumenta, tal modal tem “a capacidade de dar vazão aos grandes fluxos de passageiros, estruturando os principais corredores de transporte e imprimindo a eles a rapidez, segurança e regularidade aos deslocamentos diários”.

Ainda de acordo com o autor, a utilização dos modais sobre trilhos auxilia também na redução de congestionamentos, de acidentes e da poluição atmosférica e sonora. Por fim, o ilustre Deputado destaca a importância de se pensar a organização do sistema de transporte de forma sistemática e articulada com a política de ordenamento territorial, reforçando, com base em exemplos nacionais e internacionais, que “o sucesso das cidades está na integração de um planejamento de mobilidade sobre trilhos, que vise o melhor aproveitamento dos espaços e que garantam ampla mobilidade da população”.

O projeto foi distribuído, conforme folha 07, em análise de mérito, para a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU e, em análise de mérito e admissibilidade, para a CEOF, e, em análise de admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CTMU, o projeto foi aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 11 de março de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o projeto em análise tem como objetivo a implantação da Política Distrital de Transporte sobre Trilhos, a qual visa estabelecer, de forma articulada e de acordo com as diretrizes e princípios nela definidos, o desenvolvimento do referido modal no âmbito do DF. Tal iniciativa, coaduna com as constantes reivindicações da população para ampliação do Metrô-DF para outras áreas do DF, como na Asa Norte e Samambaia.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública, posto que a Política Distrital de Transporte sobre Trilhos, ao estabelecer uma série de princípios e diretrizes, não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não

repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. De igual maneira, a proposição também não encontre óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, voto no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 743/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 26/02/2024, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1544484** Código CRC: **B009B58C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00004956/2024-38

1544484v4